Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2926/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3402/2013/001
PROTOCOLO	: 1762666
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Verificado que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada intempestivamente para este Tribunal de Contas, infringindo o prazo estabelecido, e ausente justificativa plausível, a decisão recorrida não merece reforma.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Volmar Vicente Filippin**, mantendo inalterados os termos da **Decisão Singular DSG–G.JD n. 9689/2016**, proferida nos autos do processo **TC/MS n. 3402/2013**.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Volmar Vicente Filippin, ex-secretário do Município de Campo Grande/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JD n. 9689/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 3402/2013, que declarou pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 801/2012; da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 1151/2012 e, aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

O recorrente, não se conformando com os termos da aplicação de multa apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão da multa imputada.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 799/2019, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 9612/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas ocorreu em virtude do acúmulo da grande quantidade de documentos a serem enviados para este Tribunal.

Argumenta, ainda, que embora tenha ocorrido o equívoco da remessa intempestiva, não houve qualquer dano ou prejuízo ao erário que pudesse comprometer a lisura da contratação, e não deixou de enviar a documentação obrigatória, apenas o fez fora do prazo regimental.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Reitero que a remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para este Tribunal de Contas no dia 11/11/2014, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa forma, o recorrente não apresentou os documentos necessários para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Volmar Vicente Filippin, ex-secretário do Município de Campo Grande/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG–G.JD n. 9689/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 3402/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS
SETAC. VAB/DSSM